TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1013142-50.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fornecimento de Água

Requerente: Maria Auxiliadora Colombo Arnoldi

Requerido: **DEPARTAMENTO AUT. DE ÁGUA E ESGOTO DE**

ARARAQUARA - DAAE

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

MARIA AUXILIADORA COLOMBRO

ARNOLDI ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito e com pedido de tutela urgência em face do DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - DAAE alegando que reside sozinha no imóvel descrito na inicial e que tem consumo médio de 10m³ mensal. Ocorre no ano de 2016 o valor de consumo dobrou e em 2017 aumentou ainda mais chegando à 50m³. Afirmou que nem mesmo um vazamento justificaria tal cobrança. Em razão desses fatos, pleiteou a concessão da tutela de urgência para que fosse determinado ao requerido que se abstivesse de interromper o fornecimento de água e esgoto, bem como se abstivesse na cobrança dos meses de junho, julho e agosto de 2017 e ao final a procedência da ação para se fosse reconhecida a inexigibilidade dos débitos referentes aos citados meses, bem como a declaração de inexigibilidade dos valores de cobrança das taxas de esgoto e resíduos sólidos cobrados sobre o consumo exorbitante, desde janeiro de 2016 e assim consequentemente a repetição de indébito e compensação dos valores em atraso referente as contas vencidas de junho, julho e agosto de 2017. Com a inicial vieram os documentos.

A tutela provisória foi deferida.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Citada, a ré apresentou contestação. Sustentou, em

resumo, que toda medição referente à água no imóvel encontra-se correta. Afirmou que já

foi realizado por três vezes, dentro do período de um ano e meio, a retificação de 3 contas

em razão do excesso de cobrança. Alegou por fim que não há erro de leitura e nem defeito

de medidor. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica. Saneado o feito, foi determinada a

realização de prova pericial, com laudo juntado às fls. 221/235 do qual as partes se

manifestaram.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A ação é improcedente.

Com vistas ao laudo pericial de fls. 221/235, tem-se

que não foi possível constatar vazamentos no interior do imóvel pelo perito, vez que não

foi possibilitado seu acesso ao seu interior, ficando ainda esclarecido que o hidrômetro

periciado encontrava-se com defeito, "registrando volume menor do fluxo de água", o que

significou dizer que o fluxo de água não foi registrado por vezes. Ainda concluiu o perito

que o hidrômetro periciado encontrava-se com mais de 5 anos de uso, e em virtude disso,

tinha perdido eficiência de desempenho. Enfim ficou constatado que a a irregularidade

encontrada no hidrômetro não causou prejuízo a autora e sim ao requerido pelo fato de

submedir.

Desta forma, com base no constatado por perito, não

há o que se falar em falha da autarquia na prestação do serviço. A hipótese mais provável é

de que as medições anteriores à substituição do hidrômetro não retratavam a realidade do

consumo ou como não foi possível o acesso ao interior no imóvel, apesar de ter o perito

tentando insistentemente, a ocorrência de vazamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Ante o exposto, julgo a ação **IMPROCEDENTE**, mantendo-se os efeitos da tutela antecipada concedida à fl. 102 até o trânsito em julgado.

Arcará a autora com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalvada a gratuidade.

P. I. C

Araraquara, 12 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA